



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.356 - DF (2022/0274278-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO
ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO - RS059757
AGRAVADO : EM APURAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. REITERAÇÃO DE ANTERIOR ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO PERANTE O STJ. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DO SUPOSTO OFENDIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2023 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.356 - DF (2022/0274278-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO
ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO - RS059757
AGRAVADO : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ GIVAGO SCHAEGLER PACHECO, por meio do qual pretende, preliminarmente, a “*conversão em diligência; artigo 139 do CPC; concedendo-se a vista da documentação; artigo 232 do CPP; ao representante do parquet federal*” ou, em definitivo, “*Caso assim não entenda; fulcro no artigo 232 do CPP; documentação novamente colacionada; a reforma da decisão; parecer violador dos elementos normativos do artigo 43 da lei 8.265; determinando-se a abertura do processo criminal*” (e-STJ, fls. 132/182).

Narra que o relator foi induzido a erro, por haver sido juntada documentação “*após a liberação de login pela Coordenadoria de Processos Criminais do STJ*”, razão pela qual considera necessária nova intimação do Parquet ou, caso não acolhida a preliminar, “*a reforma da decisão; parecer violador dos elementos normativos do artigo 43 da lei 8.265; determinando-se a abertura do processo criminal*”.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 187/190) afirmando que o agravante pretende “*reverter a decisão de arquivamento do feito, sem desincumbir-se da obrigação de expor minimamente a conduta supostamente delitiva e de apontar elementos concretos que embasem sua acusação*”.

Pondera, ademais, “*que a documentação juntada nesta oportunidade, e devidamente examinada, não tem o condão de alterar o requerimento de arquivamento formulado pelo MPF, porquanto o acervo colacionado pelo agravante não se presta a elucidar a narrativa de difícil compreensão, tampouco serve de suporte para a acusação contra as autoridades referidas*”.

Pugna, assim, pelo não provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.356 - DF (2022/0274278-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO
ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO - RS059757
AGRAVADO : EM APURAÇÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Da análise dos autos, observa-se que o feito teve origem a partir de petição apresentada pelo agravante, que é advogado (e-STJ, fls. 1/28), em face dos Desembargadores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região **M. I. B. T. e R. R. R.**, na qual alega que teriam tolhido o seguimento de *"procedimento previsto em norma de natureza jurídica cogente; encerrando o processo sem intimação"*, com o que teriam cometido o crime de abuso de autoridade, tipificado nos artigos 36 e 37 da Lei 13.869/2019, havendo ainda menção aos crimes dos artigos 330 (desobediência) e 332 (tráfico de influência) do Código Penal.

Provocado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação nas fls. 36/38, na qual afirmou que *"o uso de frases soltas e a ausência de uma estrutura lógica de ideias torna a representação de difícil compreensão"*. Ademais, a *"despeito de mencionar a Lei de Abuso de Autoridade e dispositivos do Código Penal, correspondentes aos crimes de tráfico de influência e desobediência, não há descrição de fato delitivo que possa ser atribuído aos magistrados"*.

Em consequência, requereu o *Parquet* o arquivamento dos presentes autos, promoção acolhida na decisão de fls. 41/43.

Apresentada nova petição por ANDRÉ GIVAGO SCHAEGLER PACHECO (e-STJ, fls. 60/118), o *dominus litis* considerou que *"os argumentos insertos na petição exarada pelo requerente e os elementos que a acompanham não trouxeram novos indícios a demonstrar a prática de infração penal por autoridade detentora de foro nesse Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, subsistem os fundamentos que embasaram o pedido de arquivamento formulado pelo titular da ação penal"* (e-STJ, fls. 123/124).

Dado o quadro, sobreveio despacho no qual se determinou o prosseguimento do cumprimento da decisão que determinava o arquivamento do feito (e-STJ, fl. 129), ora desafiado por agravo regimental.

A leitura da contextualização acima é suficiente para sustentar o reconhecimento de que o agravo regimental interposto por ANDRÉ GIVAGO SCHAEGLER PACHECO é manifestamente inadmissível, por dois motivos.

Em primeiro lugar, é sabido que apenas são recorríveis os provimentos jurisdicionais aptos a causar prejuízo àqueles juridicamente interessados, razão pela qual *"Dos despachos não cabe recurso"*, conforme prescreve o art. 1.001 do CPC, aplicável ao processo penal pelo art. 3º do CPP.

Despachos, na lição da doutrina, são as manifestações do magistrado que apenas corporificam o princípio do impulso oficial, *"sem abordar questão controvertida, com a finalidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dar andamento ao processo” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 7.ed. São Paulo: RT, 2011, p. 658).

De fato, conforme leciona o STJ, *"a doutrina e a jurisprudência compreendem que a recorribilidade dos despachos é excepcional e exige a comprovação de conteúdo decisório em concreto com capacidade de prejudicar as partes"* (AgInt no REsp 1.953.246/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2022).

No caso dos autos, todavia, o agravo regimental foi interposto após a prolação de despacho de mero expediente (e-STJ, fl. 129), sem a mínima carga decisória ou juízo de valor quanto à representação, posto haver se limitado a ratificar a necessidade de cumprimento do comando decisório contido em manifestação judicial anterior, na qual deferido o arquivamento do feito, esta sim com natureza jurídica de decisão (e-STJ, fls. 41/43).

Em segundo lugar, mesmo se estivéssemos a abordar eventual agravo regimental contra a manifestação judicial que acolheu o arquivamento (e-STJ, fls. 41/43), tampouco seria admissível o recurso.

Isso, porque o controle judicial da promoção de arquivamento do feito pelo Ministério Público Federal é exercido nos termos do art. 28 do CPP – na redação original ainda vigente (ADI n. 6.299-MC/DF) –, o qual prescreve que o magistrado, *“no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”*.

Todavia, conforme já afirmado na decisão de fls. 41/43, em se tratando de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, *“o pedido de arquivamento de inquérito ou de peça de informação, formulado por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal”*.

Portanto, se o membro do Ministério Público Federal oficiante perante o Superior Tribunal de Justiça promove o arquivamento de feito que discute hipótese de crime de ação penal pública incondicionada, por entender inexistente sequer a *“descrição de fato delitivo que possa ser atribuído aos magistrados”* (e-STJ, fl. 37), não há intervenção jurisdicional cabível, tampouco existe interesse jurídico ou legitimidade recursal por parte da suposta vítima (art. 577 do CPP).

É nesse sentido o entendimento desta Corte:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL INCONDICIONADA. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Segundo a previsão do art. 129, I, da Constituição Federal, cabe exclusivamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal, não sendo certo admitir-se possível interesse subjetivo de pessoa supostamente vítima do delito quanto à obrigatoriedade da ação.

No caso, uma vez solicitado pelo parquet e determinado pelo juiz o arquivamento dos autos do inquérito, porque já consagrada a extinção da punibilidade em outro processo, não se é de imaginar a abertura da via mandamental em proveito de pessoa supostamente interessada.

Além do que a situação não permite a realização do procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 28 do CPP, tendo em vista a inexistência de discrepância entre o entendimento do titular da ação penal e a decisão do ente jurisdicional.

Recurso improvido.

(RMS 12.572/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/8/2007, DJ de 10/9/2007, p. 310.)

No caso, nem sequer prospera a alegação de que o Ministério Público Federal, ao reiterar o cabimento do arquivamento (e-STJ, fls. 123/124), desconhecia os documentos que acompanham o agravo regimental, na medida em que as peças de fls. 135/178 e 179/181 – que instruem o recurso – já estavam presentes nas fls. 68/111 e 113/115, antes da manifestação ministerial, razão pela qual tampouco existe nulidade.

Por fim, observo que esta Corte Especial já enfrentou hipótese análoga, deixando de conhecer de agravo regimental interposto em face de manifestação judicial que acolheu a promoção de arquivamento em crime de ação penal pública incondicionada, por unanimidade.

In verbis (AgRg na Pet 13.410/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021):

“3. A decisão que acolheu a promoção ministerial no sentido do arquivamento da petição inicial, não possui caráter jurisdicional, sendo inescapável o pleito formulado, tendo em vista, ainda, a total inépcia da peça vestibular, seja compreendida como representação, seja analisada como queixa-crime. Com efeito, os fatos narrados pelo ora agravante em suas múltiplas manifestações nos autos, dizem respeito, em tese, ao delito de denúncia caluniosa. A persecução penal, em tal hipótese, somente se deflagra mediante ação penal pública incondicionada, conforme disposição de lei.

4. Nesses termos, considerando que a petição não possui natureza jurisdicional, não há como considerar o ora agravante como parte, querelante ou assistente de acusação, falecendo legitimidade para apresentar recurso contra a decisão monocrática que determinou o arquivamento dos autos. Nesse sentido, a legislação de regência: Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor. Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

5. De igual sorte, falece interesse recursal ao agravante, levando-se em conta a natureza vinculante da promoção de arquivamento realizada pelo Ministério Público Federal, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

(...)

Nessa linha de entendimento, na hipótese dos autos, o ora agravante não possui legitimidade, assim como também não demonstra interesse recursal, devendo a decisão monocrática ser mantida em sua integralidade.” (grifo nosso)

Em face das considerações acima, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, por ser inadmissível.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0274278-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Pet 15.356 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50006192120224040000 50242639020224040000 50243885820224040000
50335698320224040000

PAUTA: 01/03/2023

JULGADO: 01/03/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO
ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO - RS059757
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO
ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO - RS059757
AGRAVADO : EM APURAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.